PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051500-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JACQUELINE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (121, § 2º, INCISOS I, III, IV E IX DO CÓDIGO PENAL, POR 10 (DEZ) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ART. 69) E NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 8015270-73.2024.8.05.0000. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPETRANTE QUE NÃO TROUXE AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL FATOS NOVOS REFERENTES À SITUAÇÃO PRISIONAL DA PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259 DO RITJBA. ORDEM, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM A PRESENÇA DE 04 (QUATRO) RÉUS, TENDO SIDO INCLUSIVE NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA ORA PACIENTE. FASE INSTRUTÓRIA QUE JÁ SE INICIOU. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO QUE FOI DESIGNADA, RECENTEMENTE, PARA BREVE, DIA 22.10.2024, JÁ TENDO SIDO EXPEDIDOS OS RESPECTIVOS ATOS INTIMATÓRIOS. EVENTUAL RETARDO PROCESSUAL QUE ORA SE MITIGA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE MOSTRAS DE DESÍDIA JUDICIAL NA SUA CONDUCÃO. AUSÊNCIA. ADEMAIS, ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPORTADO E A POSSÍVEL REPRIMENDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8051500-17.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB/BA n.º 22.705) em favor de JACQUELINE DA SILVA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051500-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JACQUELINE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB/BA n.º 22.705) em favor de JACQUELINE DA SILVA SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, contra atos praticados nos autos do processo n.º 8001948-13.2023.8.05.0164 (ID 67590487). Relata o Impetrante, em síntese, que a Paciente está custodiado desde o dia 09.02.2024, acusada da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal. Assevera, a ocorrência de excesso prazal para a formação da culpa, eis que a Paciente permanece custodiado há mais de 11 (onze) meses e em razão do não comparecimento de testemunhas arroladas pela acusação,

bem como pedido de inclusão de novas testemunhas pelo Ministério Público, o Juízo remarcou audiência para 22.10.2024. Aduz no mais, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários para imposição da medida extrema. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão da Paciente seja relaxada ou, alternativamente, que sejam impostas medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319, do CPP. Instrui o petitório com documentos diversos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, em 16.08.2024, à vista da anterior distribuição do processo n.º 8064336-56.2023.8.05.0000 (ID 67596372). A liminar pleiteada foi indeferida através da Decisão Monocrática de ID 67654210. A Autoridade Impetrada enviou seus informes, nos quais presta esclarecimentos acerca da tramitação da ação penal de origem (ID 67904317). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. (ID 68044008) É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051500-17.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JACOUELINE DA SILVA SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se nas teses de excesso de prazo para o deslinde da instrução e da ausência de fundamentos idôneos e reguisitos descritos no art. 312 do CPP para a decretação da segregação preventiva da Acusada. Infere-se dos autos que no dia 28.08.2023, por volta das 00h30m, a Paciente em conjunto com 03 (três) corréus ceifaram a vida de 10 (dez) pessoas que se encontravam em duas casas no Núcleo Colonial JK, Mata de São João/BA, onde morreram dez pessoas, com emprego de arma de fogo e arma branca, dentre elas crianças e adolescentes que se encontravam nos domicílios atacados. Sucede que, em relação à tese de prescindibilidade da custódia preventiva, cuida-se de questionamento já enfrentado e rechaçado por esta Turma Julgadora quando do julgamento, no dia 16.04.2024, de Writ anteriormente impetrado em benefício da Paciente, tombado sob o n.º 8015270-73.2024.8.05.0000, cuja relatoria também coube a esta Desembargadora. Naquela oportunidade, deliberou este Órgão fracionário, à unanimidade, por denegar a Ordem de Habeas Corpus, pontuando-se, no tocante à supracitada arquição, que a segregação fora devidamente justificada, pois respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social da Paciente. Queda oportuna a transcrição da Ementa do anterior Acórdão (grifos originais): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (121, § 2º, INCISOS I, III, IV E IX DO CÓDIGO PENAL, POR 10 (DEZ) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ART. 69) E NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA OUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. DENÚNCIA OUE IMPUTA À PACIENTE A PRÁTICA DOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DA PACIENTE. PRISÃO OUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL

AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." Destarte, verificando-se que esta Corte de Justica já reconheceu, no bojo de Habeas Corpus pretérito, a higidez da prisão preventiva decretada em face da Paciente, é de se concluir, à míngua da invocação de qualquer fundamento novo, pelo caráter meramente reiterativo do presente Mandamus no particular. Assim, tratando-se a indigitada alegação da mera reiteração de tese deduzida e analisada no âmbito de impetração precedente, e não cabendo a esta Corte de Justica rever, à míngua de qualquer fundamento novo, matérias anteriormente decididas, resta concluir pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE WRIT NESSA EXTENSÃO. Confiram-se, a título ilustrativo, precedentes colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS" — REITERAÇÃO DE PEDIDO — INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO . - A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de "habeas corpus". Precedentes. (STF, 2.ª Turma, HC 118.043/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j.12.11.2013, DJe 26.11.2013) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 253.038/ SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 11.04.2013, DJe 23.04.2013) Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão, não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. Com efeito, como já delineado alhures, os documentos que instruem os autos, em especial dos informes judiciais (ID 67904317), dão conta da seguinte movimentação processual: "Trata-se de ação penal proposta em 19.12.2023 em desfavor de Ronaldo do Nascimento, Wendel Teixeira Santos, Jacqueline da Silva Souza e Bruna Santos Alves, qualificados aos autos. Foi imputado ao primeiro denunciado a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material; e dos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Aos outros denunciados, incluindo a paciente, foi imputada a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material (Código Penal, art. 69) e na forma do art. 29 do Código Penal (autoria mediata por meio do domínio da organização com relação à Wendel e participação por induzimento e instigação com relação à Bruna e Jacqueline). A denúncia e seus aditamentos foram recebidos por este Juízo em 19.12.2023, com a conseguente determinação de citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, bem assim a reavaliação da necessidade de manutenção de suas prisões preventivas. Na mesma ocasião, determinou-se o arquivamento parcial do inquérito policial com relação aos investigados Thiago de Jesus Santos, Francisco de Jesus Júnior, e Matheus Barbosa de Souza, em razão de suas mortes. Na sequência, foram expedidas cartas

precatórias para a citação dos denunciados. Resposta à acusação apresentada pelo acusado Wendel Teixeira Santos e pelo acusado Ronaldo do Nascimento, no id434327519 e id 442695591, respectivamente. No id435466986, foi juntado ofício solicitando a devolução da carta precatória expedida para citação das acusadas Jacqueline da Silva Souza e Bruna Santos Alves. Resposta à acusação apresentada por Jacqueline da Silva Souza (id442634390) e pela acusada Bruna Santos Alves, id445193758. Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva, inicialmente, das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista o elevado número de réus e testemunhas indicadas (termo de id 452301538). Designado o dia 22/10/24, para continuação da audiência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas remanescentes arroladas nos autos do processo e interrogados os acusados. (ID 67904317)" É dizer, como bem pontuado nos informes judiciais, o feito primevo é dotado de significativa complexidade, eis que deflagrado em face de 04 (quatro) réus para apurar delitos de relativa complexidade - homicídio qualificado por 10 (dez) vezes, bem como a pluralidade de testemunhas indicadas pelas partes. Além disso, foi inclusive necessária, no início, a expedição de Cartas Precatórias para citação da ora Paciente, circunstância que naturalmente delonga a evolução processual e justifica parcela da questionada duração da custódia prisional. No mais, note-se que a fase instrutória já se iniciou e que, como se dessume tanto dos informes quanto de consulta aos autos da ação penal de origem, a audiência de continuidade da instrução foi designada, recentemente, para data breve, a saber, dia 22.10.2024, já tendo sido expedidos os respectivos atos intimatórios. Sendo assim, não se identifica incúria judicial na condução do feito, mas, pelo contrário, a preocupação do Magistrado em imprimir-lhe a celeridade possível, adotando as soluções jurídicas cabíveis ao caso concreto. Diante de tal cenário, impõe-se o afastamento da tese de excesso prazal, seja porque não verificada a subsistência da prisão cautelar da Paciente por lapso divorciado da razoabilidade, seja por não haver nenhum indicativo de incúria judicial ou atraso injustificado. Veja-se, a propósito, aresto recente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva — os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se

encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resquardar a ordem pública. Julgados do STJ. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade.(STJ - AgRg no RHC: 174092 RS 2022/0378231-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022, grifos acrescidos) De mais a mais, estando a Paciente denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal, não se identifica, de plano, flagrante desproporção entre o período de custódia cautelar até então suportado e a reprimenda porventura aplicável em eventual condenação. Ante o exposto, CONHECE-SE em parte e, nessa extensão, DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora